



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO**  
**CNPJ: 08.355.489/0001-26**  
**Rua Padre Tertuliano Fernandes, 21. Centro. CEP: 59.910-000**  
**Tel/Fax: (0xx84) 356-0002/0004 - Dr. Severiano/RN**

**LEI MUNICIPAL nº 406/2012, Doutor Severiano, 29 de novembro de 2012.**

Altera dispositivos da Lei Municipal 213/2005, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º – Os arts. 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, e 39 da Lei Municipal 213/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 11 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares, para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.**

**Art. 12 – Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do município, na forma estabelecida em Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

**Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará a Comissão Eleitoral composta paritariamente por 04 (quatro) de seus membros, incumbida de organizar, fiscalizar e conduzir o processo eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução específica.**

**Art. 14 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:**

**I – Idoneidade moral firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução específica;**

**II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;**

**III – Residir no município há pelo menos 02 (dois) anos até o dia da eleição;**

**IV – Estar no gozo de seus direitos políticos e não exercer cargo ou função em agremiação político-partidária no Município;**

**V – Apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao Ensino Médio;**

**VI – Comprovar, mediante apresentação de certidão ou declaração da autoridade competente, qualquer tipo de atividade desenvolvida na área de defesa ou promoção dos direitos da criança ou adolescente, ou ainda, de atendimento à criança ou adolescente;**

**VII – Submeter-se a uma prova de conhecimento, de caráter eliminatório, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas, a ser formulada e aplicada pela Comissão Eleitoral.**

**§ 1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pleitear cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição da candidatura a membro do Conselho Tutelar.**

**§ 2º- O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, salvo os casos previstos em lei e com horário compatível.**

**Art. 15 – O requerimento de inscrição deverá ser efetuado pelo candidato através de formulário próprio assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários e comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.**

**Art. 16 – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.**

**Art. 17 – Encerradas as inscrições, após a publicação do Edital da lista de inscritos no Diário Oficial do Município ou em outro meio de comunicação disponível, será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações.**

**§ 1º - Em ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, pela mesma forma, a apresentar sua defesa em até 03 (três) dias.**

**§ 2º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município ou em outro meio de comunicação disponível.**

**Art. 18 – Julgadas em definitivo todas as impugnações, a Comissão Eleitoral publicará Edital com a relação dos candidatos habilitados no Diário Oficial do Município ou em outro meio de comunicação disponível.**

**Art. 19 – Se servidor público for escolhido para Conselheiro Tutelar, poderá optar entre o valor da função de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos, vedada a acumulação de salários, ficando-lhe garantidos:**

**I – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o fim do mandato;**

**II – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.**

**§ 1º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.**

**§ 2º -O servidor público que tiver sua candidatura habilitada pela Comissão Eleitoral será afastado de seu cargo ou função durante o período da propaganda eleitoral, sem perda da remuneração mensal, e receberá declaração expedida pela Comissão Eleitoral para apresentação ao respectivo setor de trabalho. No entanto, se comprovado que o servidor efetivou a candidatura, apenas para afastar-se do emprego durante o período da campanha para Conselheiro, será obrigado a devolver ao cofre público Municipal, todo o dinheiro recebido durante o afastamento corrigido e multa a ser aplicada pela comissão eleitoral.**

### **Seção III**

## **DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA**

Art. 20 – O pleito para escolha dos Conselheiros Tutelares será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante Edital publicado no Diário Oficial do Município ou em outro meio de comunicação disponível, e correrá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - O Edital de Convocação publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá dia, horário e locais para recebimento dos votos e de apuração.

§ 2º - O mandato dos atuais conselheiros será prorrogado até ao dia 9 de janeiro de 2016.

Art. 21 – A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação pertinente.

Parágrafo único - É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 22 – As cédulas serão aprovadas e confeccionadas pela Comissão Eleitoral e serão rubricados pelo presidente da mesa receptora e por um mesário, caso o processo não seja efetuado de forma eletrônica.

§ 1º - O eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 23 – As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convocadas pela Comissão Eleitoral para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras de votos.

Art. 24 – O servidor público municipal que compor mesa receptora ou apuradora de votos na Eleição para Conselheiro tutelar terá direito a 02 (duas) folgas do trabalho.

§ 1º - As folgas a que o servidor público municipal terá direito serão gozadas mediante acordo com seu superior imediato.

§ 2º - Dois ou mais servidores públicos municipais não gozarão folgas no mesmo dia, se trabalharem no mesmo setor e horário.

§ 3º - A Comissão Eleitoral expedirá certificado de trabalho a todos que comporem e trabalharem nas mesas receptoras e apuradoras de votos.

Art. 25 – Cada candidato poderá credenciar no máximo 02 (dois) fiscais para acompanhar o processo de recepção e apuração dos votos.

#### **Seção IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE**

Art. 26 – Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único – Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo à decisão à própria mesa receptora, cabendo recurso à Comissão Eleitoral, que decidirá seguidamente, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 27 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, a Comissão eleitoral proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso e, persistindo o empate, aquele que dispor de maior tempo de experiência de atividade desenvolvida na área de defesa ou promoção dos direitos de criança ou adolescente, ou de atendimento à criança ou adolescente, conforme documentos apresentados no ato da inscrição.

§ 3º - Os membros titulares e suplentes eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município ou em outro meio de comunicação disponível.

§ 4º - A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente, de acordo com a ordem de votação.

Art. 28 – Os Conselheiros Tutelares eleitos, titulares e suplentes, receberão capacitação com estudos sobre a legislação específica das atribuições da função, promovida por uma Comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **Seção V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 29 – As atribuições e obrigações dos conselheiros e do Conselho tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal número 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 30 – O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I – Das 07 (sete) horas às 17 (dezesete) horas, sem interrupção, de segunda à sexta-feira;

II – Fora do expediente, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

§ 1º - Para o regime de plantão, o conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará no Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

§ 2º - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, com cada conselheiro prestando 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 31 – A coordenação ou presidência do Conselho tutelar será definida na primeira reunião do colegiado após a posse, devendo constar em seu Regimento Interno.

Art. 32 – Ao procurar o Conselho tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

**Parágrafo Único** – Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição ministerial ou judicial.

**Art. 33** –O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e servidores públicos cedido pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a propiciar ao Conselho Tutelar as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas, devendo ainda estabelecer previsão orçamentária para a sua manutenção.

## **Seção VI**

### **DA INSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO**

**Art. 34** – Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar, com mandato de 04 (quatro) anos, vinculada ao Poder Executivo Municipal através do Gabinete do Prefeito.

**Art. 35** – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 36** – O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente ao um salário mínimo.

**Parágrafo único** – Na vigência de seu mandato, o Conselheiro Tutelar terá assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

**Art. 37** - Constará na Lei Orçamentária Anual previsão de gastos com pagamento da remuneração dos conselheiros tutelares, inclusive dos direitos assegurados.

**Art. 38 – Os conselheiros tutelares adquirirão o direito ao uso das férias remuneradas após um ano de sua posse, e o gozo das mesmas obedecerá às seguintes normas:**

**I – O mês do gozo das férias de cada conselheiro será escolhido entre os mesmos através de acordo ou sorteio, e farão a comunicação ao setor de recursos humanos;**

**II – Dois ou mais conselheiros titulares não poderão gozar férias no mesmo mês;**

**III – Os conselheiros gozarão as férias do ano em meses seguidos, ininterruptamente após outro, período em que assumirá o suplente empossado pelo Prefeito Municipal;**

**IV – Nenhum conselheiro tutelar gozará férias no período eleitoral do Conselho Tutelar, se o mesmo for candidato.**

**§ 1º - As férias adquiridas no último ano de mandato serão gozadas pelo conselheiro reeleito no primeiro ano do mandato seguinte.**

**§ 2º - Não sendo reeleito, o conselheiro optará em:**

**a) Gozar suas férias após a eleição até o último dia do mandato observando o disposto no inciso II do artigo 36 desta Lei.**

**§ 3º - Ao concluir o período das férias dos conselheiros titulares ou sempre que substituir um conselheiro titular, o conselheiro suplente que assumir receberá a última remuneração mensal acrescida proporcionalmente do valor dos direitos referidos nos incisos II e V do parágrafo único do artigo 36 desta lei.**

**§ 4º - Os direitos referidos no parágrafo único do artigo 36 desta lei serão retroagidos ao início do atual mandato dos conselheiros tutelares.**

**Art. 39 – Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.**

**Parágrafo Único – verificada a hipótese prevista neste artigo, O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vaga a função, cabendo ao Prefeito Municipal dar posse imediata ao suplente, para completar o prazo do mandato do substituído.**

**Art. 40– O conselheiro tutelar responderá civilmente, em casos de improbidade administrativa ou por exercício irregular da função, bem como, administrativamente, mediante procedimento instaurado nos termos previstos na**

legislação punitiva ao servidor municipal, podendo, em consequência, perder o seu mandato.

Art. 39 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Doutor Severiano RN, 29 de novembro de 2012.

  
Francisco Neri de Oliveira  
Prefeito

Nesta Data, 29/11/2012 - Eu, Francisco Neri de Oliveira –  
Prefeito de Doutor Severiano, sanciono a presente Lei, para  
que surta seus legais efeitos jurídicos.

  
Francisco Neri de Oliveira  
Prefeito